

LEI Nº

15.821/93

EMENTA: Modifica a legislação tributária do Município na forma em que dispõe e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU EM SEU NOME; SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam cancelados os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 1992, cujo valor atualizado, por contribuinte e por exercício, sem os juros e a multa, não ultrapasse o valor correspondente a 01 (uma) Unidade Financeira do Recife (UFR).

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos tributários ajuizados, ficando a Procuradoria Fiscal autorizada a requerer a desistência das respectivas execuções fiscais, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 2º - O profissional autônomo, não liberal, que não recolheu o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS por 08 (oito) semestres consecutivos, terá sua inscrição expurgada do Cadastro Mercantil de Contribuinte - CMC, sem prejuízo dos lançamentos deste tributo anteriores à data do expurgo.

Art. 3º - A partir do exercício de 1994, não será efetuado o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, incidentes sobre imóveis exclusivamente residenciais, quando o valor destes tributos não ultrapassar 01 (uma) UFR.

Art. 4º.- Ficam acrescentados os Parágrafos 3º e 4º ao art. 34 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a seguinte disposição:

" Art. 34 .....

§ 3º - Aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 31 de dezembro de cada exercício, será concedida, no exercício subsequente, uma redução de 20% (vinte por cento) da parcela única ou 10% (dez por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.

§ 4º - A aplicação do disposto no Parágrafo anterior prevalecerá sobre a redução prevista no Parágrafo 2º deste artigo ".

Art. 5º - Fica alterada a redação do Parágrafo 1º do art. 17 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, transformando-se os Parágrafos 3º e 4º nos Parágrafos 2º e 3º, bem como a redação do art. 163 e do Parágrafo 2º do art. 164 da mesma Lei, passando os dispositivos modificados a vigorar nos seguintes termos:

" Art. 17 .....

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos I, II e III serão concedidas pelo prazo estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para sua concessão.

Art. 163 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

Art. 164 .....

§ 2º - Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira prestação será de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, mas nunca inferior a cada uma das demais prestações ".

Art. 6º - O parcelamento de débitos tributários poderá alcançar 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, caso seja requerido até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

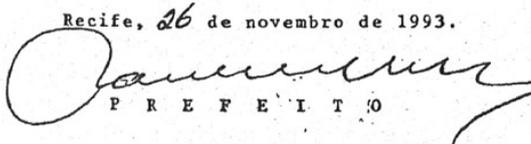
Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - A certidão negativa de débitos fiscais somente será concedida ao contribuinte que estiver quite de todos os tributos compreendidos na competência do Município, ou com sua situação fiscal regularizada.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Fica revogada a alínea "d" do inciso I do art. 10 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, bem como o Parágrafo 1º do mesmo artigo, e as demais disposições em contrário.

Recife, 26 de novembro de 1993.

  
P R E F E I T O

a) Jarbas de Andrade Vasconcelos